


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRANGI
FORO DE PIRANGI
VARA ÚNICA
**TRAVESSA VEREADOR RAFAEL JOÃO GIGLIO, S/Nº, Pirangi - SP -
CEP 15820-000**
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000302-96.2016.8.26.0698**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **J. U. Ungaro Agro Pastoril Ltda. e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Romano Soares**

I- Informações essenciais

F. 4472/4530: plano de recuperação judicial.

F. 8615 e 8685: últimas decisões.

II – Penhora no rosto dos autos, pagamentos e alienações

F. 8618 e 8700/8705: as manifestações do Egrégio STJ sobre a questão da penhora no rosto dos autos são no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, a execução fiscal não se suspende, de modo que o juízo da execução fiscal tem competência para ordenar a penhora de bens da devedora recuperanda, porém, a apreensão e alienação judicial de bens penhorados, com redução de bens da empresa, é competência do juízo da recuperação judicial. Na espécie, verifico a existência de valores depositados nos presentes autos (f. 8638/8660), os quais são suficientes para arcar com as execuções fiscais que ensejaram a penhora no rosto do processo. Assim, **determino** a transferência para o juízo da penhora de valores suficientes para satisfazer as execuções fiscais mencionadas nas f. 8621 e 8622, devendo a satisfação dos referidos créditos ocorrer nos respectivos processos.

F. 8528/8534: 1) os crédito de Edmilson Donizete dos Santos foram homologados e houve determinação para levantamento; 2) **determino** a intimação da COELBA, na pessoa indicada à f. 8772, para que tome as providências para levantamento dos valores depositados em seu favor (f. 8020) e para exclusão de cadastros negativos, no prazo de 15 dias.

III – Habilitação de crédito

F. 8706/8709: trata-se de habilitação de crédito de Thays Garílio Scardelato e Flávia Garílio. Referido pedido deverá ser promovido em ação autônoma, consoante fundamentação a seguir exposta..

IV – Encerramento da recuperação e arbitramento de honorários

F. 8661/8663 e 8668/8675: reputo dispensável a concordância dos sócios dissidentes para o encerramento da presente recuperação. Isto porque os sócios dissidentes não são propriamente credores da devedora, mas a integram anteriormente.

F. 8161/8168, 8599/8602 e 8795/8799: 1) **Fixo** como remuneração definitiva do administrador judicial o equivalente a 3% do valor devido aos credores submetidos à recuperação até o presente momento e àqueles que porventura se habilitarem até o trânsito em julgado da presente decisão, em conformidade com o


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRANGI

FORO DE PIRANGI

VARA ÚNICA

 TRAVESSA VEREADOR RAFAEL JOÃO GIGLIO, S/Nº, Pirangi - SP -
 CEP 15820-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

disposto no art. 24, da LRF. Saliente-se que o referido montante foi sugerido pelo próprio administrador judicial (f. 8354/8359) e não sofreu qualquer impugnação da devedora (f. 8599/8602); 2) **O pedido de encerramento do processo recuperacional comporta acolhimento.** No presente caso, verifica-se o seguinte: a) O prazo previsto no art. 61, da Lei n. 11.101/2005, escoou em 16/08/2019; b) O relatório de cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 63, da Lei n. 11.101/2005) foi acostado às f. 8482/8487 e demonstra que as obrigações da recuperanda estão sendo cumpridas integralmente – os incidentes então pendentes estão sendo solucionados (1001288-79.2018.8.26.0698, 000728-28.2016.8.26.0698).

Pois bem.

É dos autos que a recuperanda cumpriu as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, ou seja, demonstrou o cumprimento das obrigações vencidas no prazo previsto no “caput” do artigo 61 da Lei n. 11.101/05.

Conforme atestado pelo Administrador Judicial e corroborado pelos documentos juntados no último relatório apresentado pela recuperanda, esta cumpriu todas as obrigações previstas no plano durante o período de prova, que compreende os dois anos seguintes ao da concessão da recuperação.

O eventual descumprimento de obrigação da recuperanda depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Pouco importa que a recuperação judicial ainda não tenha sido efetivamente encerrada ao tempo do descumprimento da obrigação, devendo-se interpretar os dispositivos legais de maneira adequada, chegando-se à inafastável conclusão de que somente o descumprimento ocorrido nos primeiros 02 anos traz a séria consequência da conversão automática da recuperação em falência. Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria conforme acima explicado.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de 02 anos, não mais se há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, estão previstas para cumprimento em décadas. Deve-se, assim, aplicar a mens legis, sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Espírito Santo¹, “concedida a recuperação judicial, a empresa devedora permanecerá numa espécie de observação judicial por dois anos. Findo este prazo, cumpridas as disposições previstas no plano de recuperação para este período, o juiz deverá decretar o encerramento da recuperação, na forma prevista no art. 63, da Lei n. 11.101/2005. Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência,

¹ Agravo de Instrumento nº 030119001714, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PIRANGI****FORO DE PIRANGI****VARA ÚNICA****TRAVESSA VEREADOR RAFAEL JOÃO GIGLIO, S/Nº, Pirangi - SP -
CEP 15820-000****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05. (...) O fato de haver impugnações de crédito pendentes de julgamento, por si só, não obsta a decretação do encerramento da recuperação. Sabe-se que enquanto não encerrada a recuperação o plano de recuperação pode sofrer alterações, mesmo após a sua homologação pela Assembléia Geral de Credores. Isto ocorre exatamente para que se possa adequar o plano de recuperação após o julgamento de eventuais impugnações e nos casos de habilitações de crédito retardatárias, como prevê o art. 10, da Lei n. 11.101/2005. Portanto, não há obstáculo legal ou processual para o encerramento da recuperação ainda que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias não estejam definitivamente julgadas, eis que diferentemente do que pensa o ilustre magistrado prolator da decisão agravada, o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores. (...) A postergação ao encerramento da recuperação em virtude da não consolidação do rol de credores mais do que desvirtuar, frustrará a própria finalidade do instituto”.

Repita-se: o encerramento da recuperação depois de decorridos dois anos de cumprimento do plano não traz qualquer prejuízo aos credores, nem à recuperanda. Ao contrário, só traz vantagens. A recuperanda voltará a andar com suas próprias pernas, eliminando-se a pecha de empresa em dificuldade e criando-se, também, maior estabilidade nas suas relações negociais. Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderá cobra-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

As impugnações pendentes de julgamento ao término do período de 02 anos de recuperação judicial devem ser convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante o juízo da recuperação judicial, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação esse era o juízo competente. Aplica-se ao caso a regra do art. 87 do CPC, com a observação de que a competência para julgar as impugnações de crédito, mesmo depois de extinta a recuperação judicial, continua desse juízo especializado. As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias é bastante simples e consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento ao mesmo juízo. O processo continuará a seguir o mesmo curso, com instrução e julgamento que, todavia, se dará por sentença. As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final pelo Tribunal e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da LRF. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano. A lógica da lei continua a ser observada, sendo plenamente possível a consolidação do quadro geral de credores (que representa uma ideia: o universo dos credores sujeitos ao plano; e não uma peça processual), em momento posterior ao da AGC e também do próprio encerramento do processo, visto que sua estrutura (a da recuperação judicial) é toda voltada à realização dos direitos dos credores e não da valorização da forma pela forma, ou da eternização procedimental em função da burocracia judiciária. O que importa saber, mesmo depois de encerrado o processo de recuperação judicial, é quais são os credores que devem receber de acordo com o plano. Aqueles que não forem contemplados devem exercer o seu direito de acordo com a lei, aplicando-se a conversão em falência (se o descumprimento ocorreu dentro do prazo de 02 anos) ou buscando-se a execução individual/pedido de falência (se posterior aos dois anos).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRANGI
FORO DE PIRANGI
VARA ÚNICA
**TRAVESSA VEREADOR RAFAEL JOÃO GIGLIO, S/Nº, Pirangi - SP -
CEP 15820-000**
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ora, admite-se a realização da AGC sem quadro geral consolidado. Também é aceita a aprovação do plano sem quadro de credores consolidado. Admite-se o cumprimento do plano sem quadro geral consolidado. Então qual seria o empecilho para se encerrar o processo depois de dois anos de fiscalização do plano segundo o universo de credores até então incluídos na recuperação?

Vincular o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo das impugnações não é adequado e viola a efetividade processual, tendo em vista que a lei admite que qualquer credor pleiteie a inclusão de crédito ou discuta eventual valor ou natureza de seu crédito a qualquer tempo, ainda que de forma retardatária. E mais. Mesmo depois de homologado o quadro geral de credores, admite-se ação própria para discuti-lo. Assim, vincular o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo de todas as impugnações significaria, na prática, eternizar o processo de recuperação judicial indevidamente.

Também a existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativa para manutenção da recuperação judicial. Esse processo não se presta a tutelar a empresa por tempo indefinido. Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, esse processo será extinto e a ex-recuperanda deverá fazer a defesa de seus interesses, como qualquer outra empresa, perante os juízos trabalhistas ou qualquer outro no qual exista questão que lhe diga respeito. A existência de liminares já proferidas pelo STJ, nos referidos conflitos de competência, garantem a empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do plano de recuperação judicial continua válido, independentemente da existência eterna do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Portanto, é o caso de encerramento da presente recuperação judicial.

Posto isso, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de J. U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.363.663/0001-13, com sede na Cidade de Pirangi, Estado de São Paulo, na Trav. José Ungaro, 47, centro e UNGARO ADMINISTRAÇÃO DE BENS SPE LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 19.248.094/0001-40, com principal estabelecimento na Travessa José Ungaro, nº 47, na cidade de Pirangi, SP, CEP 15.820-000, na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05, determinando:

- a) que a recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo dos honorários ao administrador judicial;
- b) que a serventia apure eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);
- c) que a serventia oficie ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;
- d) que a serventia expeça mandado de levantamento das quantias depositadas nos presentes autos em favor das ex-recuperandas.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero a administradora judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, exceto com relação à manifestação nas impugnações ainda pendentes.

Por fim, registre-se que, com o encerramento da recuperação, os credores deverão observar o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e dirigir-se diretamente à ex-recuperanda. Contudo, caso haja o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRANGI

FORO DE PIRANGI

VARA ÚNICA

TRAVESSA VEREADOR RAFAEL JOÃO GIGLIO, S/Nº, Pirangi - SP -
CEP 15820-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

descumprimento do PRJ, o credor poderá executar seu crédito de forma específica ou requerer a falência do devedor com base no art. 94, com livre distribuição (art.62, LRF).

PRIC

Pirangi, 28 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**